



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2440617 - MT (2023/0293481-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : EDIMAR FELIX DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 366, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. INOCORRÊNCIA. MEDIDA DETERMINADA DIANTE DO RISCO DE PERECIMENTO DAS PROVAS TESTEMUNHAIS PELO LONGO DECURSO DE TEMPO, BEM COMO EM RAZÃO DAS IDADES AVANÇADAS DAS TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. *REFORMATIO IN PEJUS*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No presente agravo regimental, a defesa alega a ausência de motivação idônea para manter a determinação de produção antecipada de provas, eis que não demonstrado risco efetivo e iminente de perecimento das provas, e que a não participação do ora agravante na produção das provas representa prejuízo a sua defesa. Sustenta, ainda, a ocorrência de *reformatio in pejus* realizada pelo Tribunal *a quo*, que considerou circunstâncias fáticas não valoradas pelo juízo de piso para determinar a produção antecipada de provas.

2. A "Terceira Seção desta Corte, em tema submetido à sua apreciação para o fim de uniformização de entendimentos divergentes das duas Turmas que a integram, temperou a aplicação do enunciado sumular n. 455/STJ, considerando-se a suscetibilidade da memória das testemunhas" (AgRg no RHC n. 146.314/GO, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 25/5/2021).

3. Conforme a consolidada jurisprudência dessa Corte, a produção antecipada de provas não traz qualquer prejuízo para a defesa, já que, além do ato ser realizado na presença de defensor nomeado, caso o acusado compareça ao processo futuramente, poderá requerer a produção das provas que entender necessárias para a comprovação da tese defensiva. Precedentes.

4. Quanto à alegada ocorrência de *reformatio in pejus* pelo Tribunal *a quo*, tal matéria não foi levada à discussão da Corte Estadual, configurando ausência de prequestionamento, fazendo incidir os óbices das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de junho de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2440617 - MT (2023/0293481-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : EDIMAR FELIX DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 366, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. INOCORRÊNCIA. MEDIDA DETERMINADA DIANTE DO RISCO DE PERECIMENTO DAS PROVAS TESTEMUNHAIS PELO LONGO DECURSO DE TEMPO, BEM COMO EM RAZÃO DAS IDADES AVANÇADAS DAS TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. *REFORMATIO IN PEJUS*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No presente agravo regimental, a defesa alega a ausência de motivação idônea para manter a determinação de produção antecipada de provas, eis que não demonstrado risco efetivo e iminente de perecimento das provas, e que a não participação do ora agravante na produção das provas representa prejuízo a sua defesa. Sustenta, ainda, a ocorrência de *reformatio in pejus* realizada pelo Tribunal *a quo*, que considerou circunstâncias fáticas não valoradas pelo juízo de piso para determinar a produção antecipada de provas.

2. A "Terceira Seção desta Corte, em tema submetido à sua apreciação para o fim de uniformização de entendimentos divergentes das duas Turmas que a integram, temperou a aplicação do enunciado sumular n. 455/STJ, considerando-se a suscetibilidade da memória das testemunhas" (AgRg no RHC n. 146.314/GO, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 25/5/2021).

3. Conforme a consolidada jurisprudência dessa Corte, a produção antecipada de provas não traz qualquer prejuízo para a defesa, já que, além do ato ser realizado na presença de defensor nomeado, caso o acusado compareça ao processo futuramente, poderá requerer a produção das provas que entender necessárias para a comprovação da tese defensiva. Precedentes.

4. Quanto à alegada ocorrência de *reformatio in pejus* pelo Tribunal *a quo*, tal matéria não foi levada à discussão da Corte Estadual, configurando ausência de prequestionamento, fazendo incidir os óbices das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de folhas 229/238 interposto por EDIMAR FELIX DO NASCIMENTO NETO contra decisão de minha lavra na qual conheci do agravo em recurso especial para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, negar-lhe provimento.

No presente recurso, a defesa reitera os fundamentos do agravo em recurso especial, afirmando que *"a produção antecipada de provas foi determinada sem demonstrar um risco efetivo e iminente de perecimento das provas, o que é especialmente relevante em crimes de falsidade ideológica, onde as provas são predominantemente documentais e possuem permanência inerente"* (fl. 231).

Sustenta, ademais, que *"a participação do réu na produção de provas é um direito constitucionalmente assegurado e essencial para garantir a justiça e a equidade do processo"* (fl. 231), e que a impossibilidade de questionar as provas ou testemunhas apresentadas o colocariam em situação de extrema desvantagem.

Por fim, aponta que o *decisum* prolatado pelo Tribunal de origem incorreu em ilegalidade, tendo em mente que *"a Corte Estadual, no intento de 'salvar' a decisão de piso que determinou a colheita antecipada das provas, complementou a fundamentação adotado pelo juízo de 1ª instância, incorrendo, assim, em violação à vedação do reformatio in pejus como já exposto no recurso especial, ao trazer a informação da idade e suposta doença da testemunha sr. Wilson"* (fl. 233).

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou provimento do agravo regimental, com a admissão e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Não obstante o empenho do agravante, a decisão deve ser mantida.

O Tribunal de origem manteve o deferimento do pedido de produção antecipada de provas com base nos seguintes fundamentos (grifos nossos):

"No caso concreto, denota-se que já se passaram pouco mais de 06 anos desde o cometimento do fato ilícito, interim durante o qual não se obteve êxito na localização do réu, que persiste foragido. Sem dúvidas, traduz-se em tempo bastante para comprometer a fidedignidade dos testemunhos a serem colhidos e, ademais, justificar a antecipação da prova oral, ora consistente na oitiva da informante Laura Aparecida do N. Amaral [genitora do réu] e da testemunha Wilson Gomes

Pereira [diretor da escola], consoante se vê do rol apresentado na denúncia (ID 148844676 - Pág. 2).

[...]

De mais a mais cumpre, vale sopesar as idades das pessoas a serem ouvidas e a urgência delas derivada, destacando-se, nesse viés, que a testemunha Wilson Gomes Pereira possui, atualmente, mais de 60 anos de idade e desde o depoimento extrajudicial detém problemas de saúde, conclusão esta derivada da sua assertiva atinente ao usufruto de licença para tal desiderato ainda nos idos de 2015 (ID 148844676 - Pág. 10).

Com efeito, a antecipação da produção de prova revela-se devidamente justificada na urgência da medida, consubstanciada na possibilidade de perecimento e/ou da fragilidade dos elementos de convicção a serem produzidos, raciocínio o qual se coaduna com a jurisprudência firmada por este e. Tribunal de Justiça, in verbis:

[...]

Em arremate, cumpre ressaltar que a medida judicial adotada em primeiro grau não gera prejuízo ao recorrente, tampouco ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, porquanto nomeada a i. Defensoria Pública para o patrocínio dos seus interesses e a quem competirá acompanhar todos os atos judiciais a serem realizados, sendo certo, ainda, que na eventualidade de retomada do curso do processo, ante a localização do réu, ser-lhe-á permitida a produção de provas de seu interesse e/ou a repetição de alguma já produzida de forma antecipada" (fls. 142/143).

Dessume-se do excerto supratranscrito que o Tribunal *a quo* entendeu ser o caso de manter a produção antecipada de provas com fundamento no longo período de tempo decorrido desde o cometimento do ilícito e no risco concreto e real de perecimento das provas testemunhais, tendo em vista a idade avançada das testemunhas e do quadro de saúde de uma delas.

O Tribunal de origem entendeu, ainda, que a medida não acarretaria prejuízo ao recorrente ou ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que ele seria patrocinado pela Defensoria Pública, a quem competiria acompanhar todos os atos processuais, os quais poderiam, inclusive, ser repetidos caso fosse o agravante localizado.

Pois bem.

O art. 366, *caput*, do CPP, dispõe que, se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva.

Interpretando este dispositivo de lei, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o mero decurso do tempo não é fundamento suficiente para que seja determinada a produção antecipada de provas, o que resultou na edição do verbete sumular n. 455/STJ.

Avançando, a Terceira Seção desta Corte, em tema submetido à sua apreciação para o fim de uniformização de entendimentos divergentes das duas Turmas que a integram, temperou a aplicação do enunciado sumular n. 455/STJ, considerando a suscetibilidade da memória das testemunhas (AgRg no RHC n. 146.314/GO, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 25/5/2021).

Portanto, tem prevalecido, atualmente, no âmbito desta Corte, o entendimento acerca da possibilidade da produção antecipada de provas quando houver real risco de perecimento da prova testemunhal ante o relevante transcurso de tempo, e não houver prejuízo para o réu. Vejam-se precedentes (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO, RESISTÊNCIA E DESOBEDIÊNCIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RÉU CITADO POR EDITAL. TRANSCURSO DE TEMPO. RISCO DE PERECIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. LEGALIDADE.

I - "O art. 366 do CPP dispõe que, 'se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.'" (AgRg no RHC n. 186.641/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

II - In casu, como ressaltado na decisão agravada, motivou-se idoneamente a produção antecipada de provas em razão de o réu, ora agravante, encontrar-se em local incerto e não sabido, fundamentando, o Tribunal local, que "o processo poderá ficar suspenso por um longo lapso temporal, em relação ao ora paciente, de modo que a demora - ainda maior - da coleta da prova oral poderia ocasionar a perda da prova, logo tal argumento é suficiente a amparar a produção antecipada de provas, não havendo falar em ilegalidade (ainda que de ofício)".

III - "A Terceira Seção desta Corte, em tema submetido à sua apreciação a fim de uniformizar entendimentos divergentes das duas Turmas que a integram, temperou a aplicação do enunciado sumular n. 455/STJ, considerando a suscetibilidade da memória das testemunhas' (AgRg no RHC n. 146.314/GO, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 25/5/2021.)" (AgRg no HC n. 825.161/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato

(Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

IV - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 833.055/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA NULIDADE DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 366 do CPP dispõe que, "se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312".

2. Consoante se observa, foi determinado que o paciente fosse citado por edital para responder aos termos da ação penal, em razão de estar em lugar incerto e não sabido. Consoante se extrai dos autos, os fatos ocorreram em 2021. As instâncias ordinárias entenderam que a antecipação das provas deve se dá com fulcro no risco real de perecimento da prova testemunhal ante a possibilidade das testemunhas não se lembrarem dos fatos.

3. De fato, a postergação das oitivas poderia prejudicar ou até mesmo impossibilitar a produção da prova, uma vez que o transcurso de longos períodos dificulta a lembrança dos fatos pelas testemunhas, que poderiam, inclusive, estar impossibilitadas de testemunhar à época da retomada do curso processual.

4. Admite-se "a possibilidade de produção antecipada de provas, quando houver real possibilidade de perecimento da prova testemunhal, ante o relevante transcurso de tempo, e não houver prejuízo para o réu" (AgRg no RHC n. 162.609/BA, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 186.641/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

In casu, como ressaltado na decisão agravada, as instâncias ordinárias entenderam que a antecipação das provas decorreu do risco real de perecimento das provas testemunhais pelo longo decurso de tempo desde o cometimento do ilícito, bem como em razão das idades avançadas das testemunhas e do quadro de saúde de uma delas, a evidenciar a existência de motivação idônea à manutenção da medida, não havendo falar-se, pois, em ilegalidade por ausência de fundamentação.

No que se refere à alegação de prejuízo ao ora agravante, este Sodalício possui

firme entendimento de que a produção antecipada de provas não traz qualquer prejuízo para a defesa, já que, além do ato ser realizado na presença de defensor nomeado, caso o acusado compareça ao processo futuramente, poderá requerer a produção das provas que entender necessárias para a comprovação da tese defensiva. Veja-se precedente (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CITAÇÃO POR EDITAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. CONTEMPORIZAÇÃO DA SÚMULA 455 DO STJ. PRODUÇÃO DE PROVAS RESPALDADA PELO ORDENAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se verifica ilegalidade na decisão que autoriza a colheita antecipada da prova testemunhal, utilizando-se de fundamentos concretos, como a real possibilidade de perecimento da prova não apenas pelo decurso do tempo, mas também pela perda da qualidade da prova prestada, tratando-se policiais militares, com vivência de situações semelhantes no dia a dia dos agentes de segurança pública.

2. "O deferimento da realização da produção antecipada de provas não traz qualquer prejuízo para a defesa, já que, além do ato ser realizado na presença de defensor nomeado, caso o acusado compareça ao processo futuramente, poderá requerer a produção das provas que entender necessárias para a comprovação da tese defensiva." (AgRg no AREsp 1.454.029/GO, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe 6/6/2019).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 185.200/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Por fim, quanto à alegação da existência de nulidade em razão da ocorrência de *reformatio in pejus*, considerando-se que o Tribunal *a quo* teria utilizado elementos não constantes da sentença para fundamentar a manutenção da medida de antecipação da produção de provas, tal matéria não foi levada à discussão da Corte Estadual, configurando ausência de prequestionamento, fazendo incidir os óbices das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF.

Ante o exposto, voto pelo desprovisionamento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0293481-0

AgRg no
AREsp 2.440.617 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10000171220208110042

EM MESA

JULGADO: 18/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDIMAR FELIX DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDIMAR FELIX DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.